

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 31 de janeiro de 2018.

Desembargador Antonio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça

Procedimento Preliminar Prévio nº 217/2017 – CGJ

Consulente: 1º Ofício de Notas e Registro da Comarca de Exu/PE

Extrajudicial – Consulta – Matéria desprovida de generalidade e abstração – Caso concreto – Extinção do procedimento sem análise de mérito

Consulta formulada pelo 1º Cartório de Notas e Registro da Comarca de Exu, nos seguintes termos:

“ Em 19 de dezembro de 2016 enviei ofício para a união, estado e município referente a pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião de bem imóvel. O imóvel da ação que tramita neste cartório não tem registro anterior, de modo que o manifesto dos entes deve ser expreso. Até esta data não recebi qualquer resposta. Como devo responder ao advogado da ação? ”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Opino.

Em um primeiro momento, cumpre observar que a matéria não é dotada de generalidade e abstração, de maneira que resta prejudicado o prosseguimento da consulta.

Sobre a competência o art. 82, inciso III, alínea e , do Código de Organização Judiciária, parcialmente reproduzido no art. 1.009, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, afirma que a competência para resolução de procedimento de suscitação de dúvida é das varas de sucessões e registro público, *verbis* :

Art. 82 - Compete ao Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos:

(...)

III - quanto à jurisdição administrativa:

(...)

e) decidir as dúvidas suscitadas por oficiais de registros públicos, excetuadas as oriundas do registro civil de pessoas naturais e casamentos ou decorrentes da execução de sentença proferida por outro Juiz.

Ao referir-se a Corregedoria de Justiça o Código de Organização Judiciária reconhece-lhe competência eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais consoante se infere do art. 159, do referido diploma legal:

Art. 159. A Corregedoria Geral de Justiça terá atribuições para fiscalizar, processar e julgar as infrações administrativas praticadas no âmbito do Serviço Notarial e de Registro, nos termos da lei.

Explicitando as atribuições dessa Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial confira-se o art. 18, do Regimento Interno da Corregedora-Geral da Justiça:

Art. 18. Compete à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, sob a supervisão do Corregedor-Geral da Justiça, a orientação, a fiscalização e a disciplina do Serviço Notarial e de Registro do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Compete, ainda, a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial o exercício das funções de consulta e assessoramento do Corregedor-Geral da Justiça, no âmbito da atividade regulatória e normativa das atividades notariais e registrais.

De modo que, não sendo o caso de irregularidade administrativa, nem de uma matéria abstrata com repercussões nos demais serviços notariais e de registro do estado, mas de interesse privado e vinculado a uma questão particular do cotidiano dos serviços, não há base legal para atuação desta Corregedoria Auxiliar no presente procedimento.

Diante do exposto, **opino** pelo não conhecimento do presente procedimento, determinando seu arquivamento por inadequação da via eleita, invocando, para tanto, as disposições do art. 82 e 159, ambos do Código de Organização Judiciária.

Recife, 31 de janeiro de 2018.

Dr. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva
Juiz Corregedor Auxiliar
Serviços Notariais e de Registro da Capital

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto. Publique-se. Transitado em julgado, archive-se.

Recife, 31 de janeiro de 2018.

Desembargador Antonio de Melo e Lima
Corregedor Geral da Justiça

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – CGJ **CONCURSO DE OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

Requerente: Walmir José Alves do Nascimento PPP Nº 1074/2017 Tram nº 1086/2017

Pedido de prorrogação do prazo para investidura – exigências do artigo 43 do CNCGJPE – Dilação do prazo nos termos do 37 das normas de serviço do estado – Artigos 14 e 15, resolução 81 CNJ – Inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 44, §1º do CNCGJPE, por colidir com o disposto em ato normativo de hierarquia superior – Interpretação do 44, §2º de modo a se compatibilizar com o artigo 37 e com o ato 344/2017

Pedido de prorrogação de prazo, apresentado pelo candidato Walmir José Alves do Nascimento, CPF 616.184.894-54, aprovado no concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais do estado de Pernambuco, edital 01/2012. A causa de pedir do presente requerimento decorre do fato de que a investidura na titularidade de serviço notarial ou de registro fica condicionada à aprovação do plano de trabalho e de viabilidade de recursos para a instalação da serventia, pelo Corregedor Geral da Justiça, além da apresentação de outros documentos elencados no artigo 43 das normas de serviço do estado.

Inicialmente, ao receber o pedido de prorrogação do prazo para apresentação do requerimento da investidura, com apresentação da documentação pertinente (fls. 04), esta corregedoria entendeu por aplicar um entendimento equânime a todos os candidatos. Além disso, prazos e datas estipuladas administrativamente para andamento do concurso são preclusivos, e estão vinculados a critérios discricionários da administração. No caso, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu por afastar uma antinomia que havia no código de Normas, para estabelecer prazos uniformes.

Com fundamento neste entendimento, e com a finalidade de possibilitar que os candidatos aprovados satisfizessem as exigências trazidas no artigo 43, compatibilizando com os termos dos artigos 37 e 38, relativamente a investidura e exercício na atividade; e ao disposto nos artigos 40 a 52, dispositivos das Normas de Serviço do Estado de Pernambuco; e com base no que estabelecem os artigos 14 e 15 da Resolução CNJ nº 81/2009, no que se refere a investidura e exercício na atividade notarial e de registro; **OPINOU-SE** no seguinte sentido: